DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7823/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11449/2022
PROTOCOLO	: 2192329
ÓRGÃOS	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA – MS/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
JURISDICIONADOS	: 1. FÁBIO SANTOS FLORENÇA/ 2. EVANIR DUARTE DA SILVA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 29/2022
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - LINHAS BR PEC INTERNA E ALDEIA LALIMA INTERNA PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: RS 454.638,08
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A IMPEDIR O PROSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. PERDA DE OBJETO DO CONTROLE PRÉVIO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 29/2022, iniciado pelo Município de Miranda – MS visando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar - linhas BR Pec Interna e Aldeia Lalima Interna, para alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ao custo estimado de R$ 454.638,08 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e oito centavos), que foi encaminhado a esta corte de contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao analisar os documentos constantes dos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação salientou a necessidade do aperfeiçoamento de alguns procedimentos referentes à licitação de mesma

natureza, sendo:

a) Reavaliação da utilização do índice de reajuste contratual, uma vez que o IGPM nos últimos anos, notadamente, tem apresentado percentuais muito acima da inflação oficial;

b) Estabeleça detalhadamente, com base na planilha de composição de custos, os itens que poderão sofrer reajuste e aqueles somente poderão ser alterados mediante reequilíbrio econômico-financeiro;

c) Aperfeiçoe as regras de fiscalização contratual, em face da responsabilidade subsidiária da Administração perante as obrigações trabalhistas, em consonância com o que estabelece a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Procure estabelecer procedimentos e rotinas de conferência do cumprimento das obrigações trabalhistas, com a verificação do recolhimento dos encargos (INSS, FGTS e outros) e o pagamento de verbas salariais e legais (salário, vale transporte, férias, 13º salário, rescisão, entre outros;

d) Aperfeiçoe a planilha de frequência de viagens, constante do Anexo X (f.106/107), com o intuito de melhorar o controle da distância diária percorrida, haja vista que este é o parâmetro de pagamento da despesa. Sugere-se a inclusão de duas colunas no documento, sendo a primeira para a identificação da quilometragem do veículo no momento de início da linha e a segunda para registro da quilometragem do veículo ao final da linha.

No entanto, a despeito de tais apontamentos ressaltou não terem sido constatadas inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes, bem como, impedir o prosseguimento do certame em suas fases subsequentes (peça 12).

Instado a emitir parecer (peça 23), o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento do certame adotando-se as recomendações apresentadas pela Divisão de Fiscalização da Corte (peça n. 12) e, pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018 (peça 14).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme consta dos autos (peça 12), a equipe técnica entendeu pela inexistência de elementos que possam impedir o regular prosseguimento do certame licitatório.

Entretanto, suscitou a necessidade da realização das seguintes adequações, para contratações futuras:

a) Reavaliação da utilização do índice de reajuste contratual, uma vez que o IGPM nos últimos anos, notadamente, tem apresentado percentuais muito acima da inflação oficial;

b) Estabeleça detalhadamente, com base na planilha de composição de custos, os itens que poderão sofrer reajuste e aqueles somente poderão ser alterados mediante reequilíbrio econômico-financeiro;

c) Aperfeiçoe as regras de fiscalização contratual, em face da responsabilidade subsidiária da Administração perante as obrigações trabalhistas, em consonância com o que estabelece a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Procure estabelecer procedimentos e rotinas de conferência do cumprimento das obrigações trabalhistas, com a verificação do recolhimento dos encargos (INSS, FGTS e outros) e o pagamento de verbas salariais e legais (salário, vale transporte, férias, 13º salário, rescisão, entre outros;

d) Aperfeiçoe a planilha de frequência de viagens, constante do Anexo X (f.106/107), com o intuito de melhorar o controle da distância diária percorrida, haja vista que este é o parâmetro de pagamento da despesa. Sugere-se a inclusão de duas colunas no documento, sendo a primeira para a identificação da quilometragem do veículo no momento de início da linha e a segunda para registro da quilometragem do veículo ao final da linha.

Portanto, diante das questões descritas na análise técnica e considerando-se os demais elementos que se encontram nestes autos, que denotam a inexistência de irregularidades no edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 29/2022, aptas a obstarem o regular prosseguimento da licitação, resta inconteste a perda de objeto do controle prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos autos são as medidas a serem efetivadas, cabendo aos Gestores responsáveis a devida observância às questões suscitadas na análise da equipe técnica (peça 12).

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 29/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".